



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

LEI Nº 065 , de 07 de Abril de 1998.

CERTIDÃO

Certifico que este Ato foi publicado por publicação no quadro de avisos da Prefeitura conforme estabelece o art. 1º das Disposições Gerais e Transitorias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Faro (PA), 07/04/1998.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE FARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Faro estatui e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para a sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e do artigo 176, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Política de Assistência Social no Município de Faro, far-se-á por meio de:

I - integração as políticas setoriais básicas em nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;

II - definição dos mínimos sociais para o município, como direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, a moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

III - um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;

IV - atendimento, em conjunto com o Estado nas ações emergências;

V - prestação de serviços assistências no âmbito municipal voltado para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, as pessoas portadoras de deficiências, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos expresidentes, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;

VI - manutenção de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

Art. 3º - O município poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas e organizações de assistência sociais, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovados pelos Conselhos Municipal de Assistência Social.

Art. 4º A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência



Paulo Benício Sarmiento Pereira
Oficial
24 416 542-68

Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15º, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º São órgãos da Política Municipal de Assistência Social :

I - o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - A Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado Conselho de Assistência Municipal Social - CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria de Assistência Social.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 08 membros mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

§1º - São organismo do Poder Público Municipal representação no Conselho.

I - a Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - a Secretaria de educação;

III - um representante da área de saúde;

IV - um representante da área de Finanças.

a) Os organismo governamentais municipais serão representados por seus titulares;

b) Os titulares poderão seus suplentes, desde que credenciados oficialmente juntos ao CMAS.

§2º - As Entidade não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembléia geral, especialmente convocada para esse fim:

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de Entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

II - Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 1.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos;

III - Cada entidades não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimento, sucedendo - em caso de vacância para complementar o mandato.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Art. 9º A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleitos dentre os demais membros para mandato de 01 (um) ano, podendo haver uma única recondução pôr igual período.

Art. 10 - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.



Benício Sarmento Pereira
Benício Sarmento Pereira
Oficial
116 542-68

Parágrafo único - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

Art. 11 - A atividade dos membros CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço público relevante, e não será remunerado;

II - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.



SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social :

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previsto nesta Lei;

II - discutir e aprovar as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de Assistência Social;

III - estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentaria da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação Política Municipal de Assistência Social;

V - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VI - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;

VII - celebrar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

IX - convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

X - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XI - divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XII - manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 13 - O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - O CMAS terá seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art 15 - a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social no Município, prestará o apoio necessário do funcionamento do CMAS.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Paulo Benício Sarmiento
Oficial
CPF 224 416



Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotações orçamentarias definidas na Lei Orçamentaria Anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos proveniente da transferencia dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferencias de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;

V - produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferencias que o FMAS terá direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas

§1º - Os recursos de responsabilidades do Município destinados a Assistência Social previsto para a Secretaria Municipal de Assistência Social serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 18 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentarios próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios mensais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - a proposta orçamentaria do FMAS, constará do Plano Diretor do Município;

VI - os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;

II - pagamento de convênios ou contratos a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei nº 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Manes. Prov. 301

PUNIA



Paulo Beltrão Sarmiento Pereira
Oficial
CPF 224 416 542-1

Art. 20 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno.

Art. 22 - Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§1º - A Assembléia Geral será convocada, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§2º - Presidirá a eleição, mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§3º - Após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 23 - Para atender as despesas decorrente da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício Crédito Adicional Especial até o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e /ou qualquer lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, 07 DE ABRIL DE 1998.


JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CARTÓRIO UNICO OFICIO DE FARO
CNPJ: 04.546.982/0001-72
Trav: Cap. João Guerreiro, s/n-Centro
CEP: 68.280-000 FARO-PA

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocopia por conter com o original que me foi apresentado dou fé

PA.

11/04/2016

Paulo Benício Sarmiento Pereira
Oficial

CPF 224 416 542-68


MARINETE COSTA MACHADO
Secretaria Municipal de Assistência Social


Marinete da Costa Machado
Sec. Especial de Ação Social
Decreto Nº 172/98

